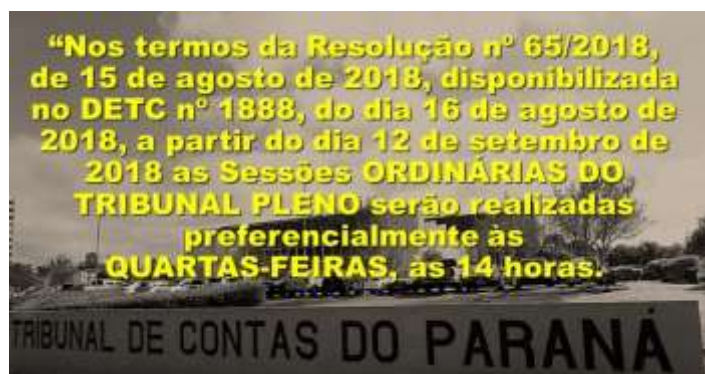




## SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO.....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	2
SEGUNDA CÂMARA .....	2
Pautas .....	2
Atas.....	2
Acórdãos .....	2
ATOS DE RELATORIA .....	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	4
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	10
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	10
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	10
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	11
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	12
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	12
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	12
CORREGEDORIA GERAL.....	12
OUVIDORIA DE CONTAS.....	12
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR.....	12
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB .....	12
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO .....	12
EDITAIS .....	12
DESPACHOS.....	12
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS .....	13
ATOS NORMATIVOS.....	13
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	13
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	13
Despachos.....	13
Termo de Ajuste de Gestão .....	14
Portarias .....	14
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES.....	14
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018.....	15
Tribunal Pleno .....	15
Primeira Câmara .....	15
Segunda Câmara .....	15
Corregedoria-Geral .....	15
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	15
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	15
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	15
Inspetorias de Controle Externo.....	15
Administrativo .....	15

## TRIBUNAL PLENO



## Pautas

**A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.**

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## PRIMEIRA CÂMARA

**“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.**

## Pautas

**A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.**

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

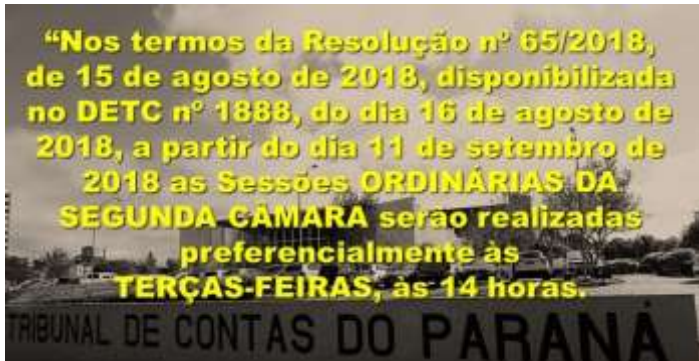
## Atas

Sem publicações

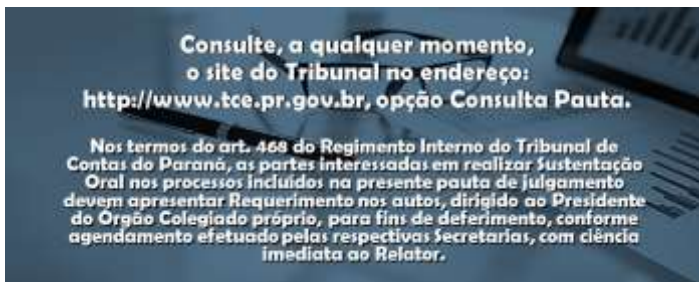
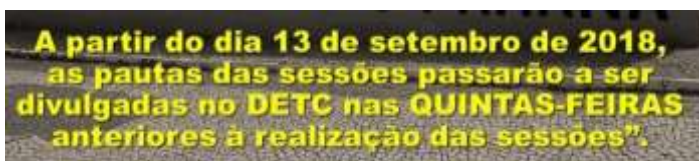
## Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA



## Pautas



## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 237746/18**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA**  
**INTERESSADO: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**PROCURADORES: LARISSA CORREA SPOSITO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1381/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, na pessoa de seu representante legal, para que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos solicitados no Parecer Ministerial nº 573/18 – 4PC, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

III – certificado o decurso de prazo sem manifestação, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 6 de setembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

**PROCESSO Nº: 846818/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**  
**INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, GISELE DANIEL SANTA ROSA, LUIS CARLOS SANCHES BUENO, ROSIMARA TEREZINHA DE SOUZA BUENO**  
**PROCURADORES: ERCILIO RODRIGUES DE PAULA, JOSIANE GRAZIELI PEREIRA, PABLO HENRIQUE RODRIGUES BLANCO ACOSTA, RODOLFO BENTO JOSE DOS SANTOS, RUDNEY RODRIGUES DE MORAES**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**DESPACHO: 1400/18**

Trata-se de Comunicação de Irregularidade proposta no Ofício nº 388/16 – Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Peça 02), em face do MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, de seu Prefeito à época, Sr. LUIS CARLOS SANCHES BUENO, e da Sra. GISELE DANIEL SANTA ROSA, Controladora Interna, em razão de apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com código identificador nº 1.553, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), tendo por objeto o recebimento de diárias em quantidade elevada em desacordo com princípios administrativos, no ano de 2015.

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 3182/17 (Peça 28), opina pela manutenção das irregularidades apontadas, conversão do feito em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, restituição dos valores apurados acerca das diárias recebidas indevidamente, no importe de R\$ 25.040,00, pelo Sr. Luis Carlos Sanches Bueno, e aplicação de multa. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 192/18 (Peça 30), manifesta-se no mesmo sentido.

Contudo, diante da informação acerca do falecimento do Sr. Luis Carlos Sanches Bueno, sendo acostada aos autos Certidão de Óbito (Peça 36/37), bem como considerando a manifestação da Sra. Rosimara Terezinha de Souza Bueno, na qualidade de viúva do interessado, por meio da qual traz à luz nova documentação (Peças 49 a 51), entende-se necessário o retorno dos autos para nova análise da Coordenadoria Técnica e do órgão ministerial.

Sendo assim, considerando que tais informações podem impactar na aplicação de possíveis sanções aos interessados, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para juízo de conveniência e oportunidade quanto à processabilidade do feito.

Após, retornem a este Relator.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de setembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 501571/17**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ABNER DA ROCHA FERREIRA, ENDRYW DA ROCHA FERREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNIR KARAM, PAULO HENRIQUE VIDAL FERREIRA, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1409/18**

Retornam os autos em atenção à Petição Intermediária nº 647359/18, por meio da qual a PARANAPREVIDÊNCIA solicita prorrogação de prazo para cumprimento do item II do Acórdão nº 1489/18 – Tribunal Pleno, sob a alegação de que teria enviado, por meio postal, carta para identificação do interessado.

Em que pese na documentação trazida aos autos, à peça 91, fls. 03, não esteja relacionado na Lista de Postagem dos Correios, o nome do Sr. Paulo Sergio Ferreira, ora interessado, entende-se, excepcionalmente, por DEFIRIR o prazo solicitado pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

TCM

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 607365/18**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1418/18**

Trata-se de solicitação efetuada pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, pelo qual requer informações acerca dos processos 383870/14 e 354733/15, ambos relativos a prestações de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema (CISMEPAR).

Neste momento, o único processo submetido a competência desta Relatoria, se refere aos autos n.º 383870/14, julgado pelo Acórdão n.º 2831/17, da Primeira

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Câmara, sob o qual ainda não houve a adoção de qualquer medida, haja vista que a parte interpôs, tempestivamente, recurso de revista (Prot. 516668/17), ainda em fase de análise.

Neste interím, em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno[1], defere-se o pedido de acesso aos autos citados, conforme solicitado pela autoridade judicial.

Ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, relator em 2º Grau do Processo 354733/15, para análise deste requerimento, e após, ao Gabinete da Presidência para as devidas comunicações junto ao requerente. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de setembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

...

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 229280/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**

**INTERESSADO: DILSO STORCH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1419/18**

I. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1035/17 – S2C (peça 30), e em atenção aos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 224/18 já encaminhado ao Poder Legislativo competente, através do Ofício n.º 1695/18, da Presidência desta Casa, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de setembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 557898/15**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV**

**INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, NANCY TEREZINHA BENGHI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1429/18**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Fundação Municipal Cento Universitário da Cidade de União da Vitória mediante a Petição Intermediária nº 652476/18 (peças 52/53), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 25 de setembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 294448/18**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, MARIA LUCIA RUPPEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, LUÍCIO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, JOÃO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1437/18**

Visando o saneamento do processo, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para que INTIME o PARANAPREVIDÊNCIA para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 67, da LCE nº 113/05.

Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Gabinete do Relator, 26 de setembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

cpb

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 209898/09**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA GESTÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE GUARAUQUEÇA (IPADES)**

**INTERESSADO: ADALBERTO DOS SANTOS, INSTITUTO DE PESQUISA GESTÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE GUARAUQUEÇA (IPADES), RIAD SAID ZAHUI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1442/18**

I. Retornam os autos a este Gabinete em decorrência do pedido de cópia feito pelo Sr. ADALBERTO DOS SANTOS por meio do protocolo nº 667228/18 (peças 86/87).

II. Em que pese se observar que o requerente consta como interessado no processo e já dispõe de acesso aos autos mediante o uso de certificado digital, DEFERE-SE a liberação de cópia integral do processo, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução nº 45/2014.

III. A obtenção das cópias deverá ser efetivada por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o nº do Processo;

5. Digite o nº do Cadastro (CPF);

6. Exibir Cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

IV. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para liberação das cópias e novo encerramento.

Gabinete, 26 de setembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 186254/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS**

**INTERESSADO: MARCELO PIRES RODRIGUES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1443/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente os documentos e esclarecimentos solicitados no Parecer Ministerial nº 326/18 – 1SubPG (peça 20), sob pena de eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de setembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 266185/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: LINO MARTINS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1446/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente as informações e documentos solicitado no Parecer Ministerial nº 640/18 – 4PC, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de setembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 294332/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA**

**INTERESSADO: VALDAIR APARECIDO PALLA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1452/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido no Parecer Ministerial nº 369/18 – 1SubPG, sob pena de eventual aplicação

de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;  
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.  
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.  
Gabinete, 27 de setembro de 2018.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 176143/18**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO**  
**INTERESSADO: RENATO BELGAMAZZI BOTI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1453/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido no Parecer Ministerial nº 357/18 – 1SubPG, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 27 de setembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Contudo, não se trata de participar deste processo, instruindo-o. Trata-se de cumprir sua atribuição precípua de acompanhar processos judiciais[1] e, consequentemente, subsidiar a presidência deles pelo Relator.

O fato de a Diretoria Jurídica acompanhar o processo judicial pelo Requerimento Externo e de lá veicular as informações relativas à demanda judicial não significa ser inadequado que ela permaneça com esta Tomada para o mesmo fim.

Seria inadequado se o processo lá ficasse e houvesse atos passíveis de cumprimento. Tanto não há atos passíveis de cumprimento que, na Informação 191/18 (peça 81), a DIJUR não disse nada a respeito.

Ademais, inadequado e contraproducente é a Diretoria Jurídica prestigiar sua atribuição acessória (alimentar o Requerimento Externo), mitigando sua principal obrigação de subsidiar este Relator na condução do processo.

Não por outro motivo, o inc. III do art. 159-B do Regimento diz que lhe compete acompanhar os processuais judiciais, cientificando o Relator a respeito.

Assim, retornem à Diretoria Jurídica, para cumprimento do Despacho 1162/18 (peça 79).

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Regimento, Art. 159. A Diretoria Jurídica compõe-se da área de instrução de processos e de acompanhamento de processos judiciais.

**PROCESSO N.º: 646964/18**  
**ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**  
**INTERESSADO: SAMUEL GOMES DOS SANTOS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE FRANÇA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, RODRIGO DA ROCHA LEITE, SILVIO NAGAMINE**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 1420/18**

Recebo a petição apresentada às peças 20 e 21 por Samuel Gomes dos Santos, por meio de seu procurador.

Em razão da petição, encaminhe-se à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para novas manifestações acerca do pedido liminar e, querendo, sobre o mérito do pleito rescisório, observado o prazo regimental.

Após, remeta-se à Diretoria de Protocolo para, com urgência, retificar, na autuação, o nome da procuradora Adriana de França (e não Adriana França, como consta), nos termos da procuração à peça 4.

Por fim, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 489732/14**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIO JOSE DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRÍCIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1426/18**

Nos termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Estadual, intime-se a Parana Previdência para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos solicitados no Parecer nº 1300/18-CGE (peça 46), observadas as disposições regimentais.

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 340042/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**  
**INTERESSADO: AMELIA TEREZINHA CHOMEN, CLAUDEMIR ALARCOM, CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, FUNDAÇÃO GREMIO BENEFICIENTE ESPORTIVO DE IVAIPORA, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, SERGIO RIBEIRO DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1431/18**

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 671063/18 (peças 131-132).

Retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 754437/17**  
**ENTIDADE: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.**  
**INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTINA KAKAWA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 1403/18**

Pelo Acórdão STP 3079/17 (peça 43), esta Tomada foi julgada procedente, com aplicação de multa ao gestor e expedição de determinação à fiscalizada.

A despeito de referida decisão ter transitado em julgado (peça 45), o gestor pleiteou sua nulidade por vício de intimação (peça 53), pedido afastado pelo Despacho 1740/17 (peça 55).

Irresignado, o gestor impetrou o Mandado de Segurança n. 1746522-2, tendo o Tribunal de Justiça deferido tutela de urgência suspendendo os efeitos do indigitado Acórdão.

Em função disso, a Diretoria Jurídica sugeriu (autos 161340/18, peça 3), dentre outras coisas, (i) que este Relator fosse cientificado a respeito e comunicasse a decisão judicial em sessão e (ii) que as unidades instrutivas fossem comunicadas “para ciência e suspensão de qualquer registro, negatização ou restrição”, “bem como dos respectivos atos executivos”.

Cumprindo o art. 427 do Regimento (que trata do sobrestamento), comuniquei o Plenário de que “por decisão proferida no Mandado de Segurança n. 1746522-2 (TJPR), o Des. Carvílio da Silveira Filho suspendeu os efeitos do Acórdão STP 3079/17 (e, consequentemente, sua execução)” (sessão n. 8, de 22/03/2018).

A paralisação da execução foi providenciada junto à Coordenadoria de Execuções.

Na sequência, determinei a remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para acompanhamento do deslinde da demanda judicial, nos termos do § 3º do art. 427 do Regimento (peça 79).

Na peça 81, ela informa (i) que acompanha o Mandado de Segurança pelo Requerimento Externo n. 161340/18, (ii) que eventuais informações sobre a demanda judicial serão feitas naquele Requerimento Externo, (iii) que não é adequado permanecer com este processo pois não detém atribuição regimental para participar de Tomadas e (iv) que inexistente determinação de sobrestamento desta Tomada, não se amoldando o caso ao § 3º do art. 427 do Regimento.

Pois bem. Conforme sugestão da própria Diretoria Jurídica (autos 161340/18, peça 3), a Coordenadoria de Execuções foi comunicada “para ciência e suspensão de qualquer registro, negatização ou restrição”, “bem como dos respectivos atos executivos” (grifo meu).

Ora. Considerando-se que esta Tomada já foi julgada, a impossibilidade de sua execução (imposta por decisão judicial) tem por consequente lógico o sobrestamento deste processo até que sobrevenha deliberação judicial contrária (principalmente pela inexistência de qualquer outro ato passível de adoção sem que haja afronta à liminar judicial).

Aliás, justamente em função desse sobrestamento, a própria Diretoria Jurídica sugeriu (autos 161340/18, peça 3) que referida decisão judicial fosse comunicada em sessão (conforme exige o art. 427 do Regimento).

Quanto à não participação da unidade nas Tomadas, assiste razão à DIJUR.

PROCESSO N.º: 636044/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOÃO CARLOS GONÇALVES, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR/ADVOGADO: NILSEIA IVATIUK MIS, THIEME SILVESTRI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1433/18

1. Conforme exposto em despachos anteriores, o feito se encontra em fase de cumprimento da decisão substanciada no Acórdão 3074/12 da Segunda Câmara (peça 66), pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Guarapuava.

Por meio do Despacho 1213/18 (peça 442), determinei, pelas razões então expostas, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação acerca da petição apresentada pelo Município de Guarapuava à peça 439, bem como sobre o cumprimento da decisão no que compete à Câmara Municipal, diante do contido na petição por esta apresentada às peças 435 e 436.

Consoante relatado naquele despacho, na referida manifestação o Executivo municipal sustentou, em síntese, que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas propõe a análise, na fase de execução do Acórdão 3074/12-2C, de aspectos – suscitados no Parecer 140/18 (peça 428) – não abrangidos pela determinação substanciada no item I da parte dispositiva daquela deliberação colegiada.[1]

O encaminhamento dado por este relator foi reiterado no Despacho 1255/18 (peça 446), após proposta ministerial (Parecer 325/18, peça 445) de retorno do expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX). Nesse mesmo despacho, determinei ainda a suspensão da pendência, impeditiva à obtenção de certidão liberatória, consistente na ausência de comprovação de integral cumprimento do acórdão, até o dia 26 de outubro de 2018, a fim de evitar prejuízos à municipalidade. Em sua última manifestação nos autos até aqui (Parecer 831/18, peça 449), o Ministério Público de Contas

requer o afastamento da preliminar aduzida pelo Município na peça 439, para seja dada continuidade à fase de execução do Acórdão nº 3074/12 – 2ª Câmara, nos termos preconizados no Parecer 325/18 (peça 445), vale dizer, “pelo retorno deste expediente à douta CMEX, a fim de que proceda à análise dos documentos anexados à luz do Parecer Ministerial n.º 140/18”

Ao fundamentar tal conclusão, o parecer ministerial sustenta que o relatório e a fundamentação do Acórdão acolhem expressamente o relatório da DIJUR quanto ao Achado nº 02, além de fazer menção expressa à necessidade de adequação ampla da legislação para que o permissivo constitucional seja observado na integralidade, o que inclui, por exemplo, a verificação das atribuições do cargo para se apurar sua compatibilidade com a natureza do cargo.

Pondera, ainda, o seguinte:

o dispositivo do Acórdão nº 3074/12 – 2ª Câmara pontuou expressamente a necessidade de o Município promover a “adequação da legislação que trata dos cargos comissionados ao dispositivo constitucional pertinente (art. 37, V, CF/88)”, e que o referido dispositivo constitucional foi interpretado de maneira geral e vinculante no âmbito do Prejulgado nº 25, é lógica a conclusão de que o cumprimento da decisão deverá ser aferido a partir da linha interpretativa sedimentada no Prejulgado.

Nesse panorama, a legislação local poderá ser objeto de análise minuciosa para verificação de sua pertinência constitucional, inclusive quanto ao conteúdo de suas atribuições, quanto aos requisitos de escolaridade para investidura e quanto à forma de remuneração.

Aliás, as ponderações apresentadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer 140/18 (peça 428) foram realizadas exatamente a partir dos comandos interpretativos do Prejulgado nº 25, o que denota que não houve por parte do Parquet qualquer tentativa de invasão do campo de discricionariedade administrativa ou de imposição de determinações não previstas em Acórdão.

É o breve relato dos mais recentes atos processuais.

2. Relativamente aos aspectos suscitados pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer 140/18 (peça 428), repisados no Parecer nº 831/18 (peça 449), entendo procedente a irrisignação do Município, manifestada na petição à peça 439.

Como relatado no item anterior deste despacho, o ente municipal sustenta, em síntese, que o Parquet propõe a análise, na fase de execução do Acórdão 3074/12 da Segunda Câmara, de aspectos não abrangidos pela determinação substanciada no item I da parte dispositiva daquela deliberação colegiada.

Com efeito, entendo que as questões concernentes à verba de representação e ao nível de escolaridade exigido para o exercício dos cargos não merecem análise nesta fase de execução da decisão, que não lhes albergou.

Em que pese o Ministério Público de Contas alegue o embasamento de seu opinativo no Prejulgado 25 deste Tribunal, há de se ter em conta que a decisão cujo cumprimento ora se aprecia foi proferida em 2012, ao passo que a superveniência do prejulgado se deu em 2017.

Ademais, o próprio Acórdão 3595/17 do Tribunal Pleno (Prejulgado 25), destacou o seu caráter preventivo:

Reconhecendo tratar-se de matéria efetivamente relevante e que deve ser abordada de forma cautelosa, uma vez que a decisão desse Prejulgado deve estar restrita aos objetivos de tal incidente processual, entendo necessário que seja destacada, de forma preliminar, a limitação dessa decisão.

[...]

Com isso, pretende-se demonstrar que o intuito de trazer tal demanda a julgamento do Plenário desta Casa é de, primeiro antecipar-se, interpretando as normas preventivamente, uniformizando o entendimento sobre o tema e, como segundo aspecto, limitando-se a nortear as manifestações administrativas desta Corte, na análise dos casos concretos, para que trilhem num mesmo sentido, evitando que situações semelhantes tenham julgamentos diferentes.

Considerando que o prejulgado buscou se antecipar a eventuais questões que viessem a surgir na apreciação de casos concretos versando sobre os cargos de provimento em comissão e sendo ele dotado de ânimo preventivo, conclui-se que aquela deliberação se destina a orientar as decisões posteriores deste Tribunal.

No presente caso, contudo, o trânsito em julgado se deu anteriormente, conforme certidão à peça 237.

Certamente, todos os aspectos previstos no artigo 70 da Constituição Federal, inclusive no que se referem à criação e exercício de cargos de provimento em comissão, estão no âmbito de competências deste Tribunal.

Entretanto, a presente fase processual deve se limitar à apreciação quanto ao

cumprimento do que efetivamente foi deliberado pela Corte.

Nesse sentido, considerando o significativo tempo decorrido desde a decisão cujo cumprimento ora se aprecia, o grande número de atos processuais praticados desde então e a necessidade de delimitar a abrangência objetiva da decisão – de modo que o processo não se estenda indefinidamente com a discussão de aspectos que, embora encerrados nas competências constitucionais deste Tribunal de Contas, extrapolem os limites da decisão proferida – passo à análise quanto ao cumprimento do julgado, nos termos em que proferido.

3. A determinação veiculada pelo item I da parte dispositiva da decisão é a seguinte: I - ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, Prefeito de Guarapuava, que tome as medidas necessárias à adequação da legislação que trata dos cargos comissionados ao dispositivo constitucional pertinente (art. 37, V, CF/88), com a descrição das atribuições de cada cargo, bem como extinção dos cargos comissionados que não atendem à exigência constitucional, e se for necessário, a criação desses cargos na estrutura de cargos efetivos para provimento mediante concurso público, além da edição de lei discriminando as atribuições de todos os cargos do Poder Executivo; (Grifo nosso)

Assim, podem ser extraídos, analiticamente, 4 (quatro) comandos direcionados ao Poder Executivo municipal:

- 1º) “adequação da legislação que trata dos cargos comissionados ao dispositivo constitucional pertinente (art. 37, V, CF/88)”;
- 2º) “a descrição das atribuições de cada cargo”;
- 3º) “extinção dos cargos comissionados que não atendem à exigência constitucional e se for necessário, a criação desses cargos na estrutura de cargos efetivos para provimento mediante concurso público”;
- 4º) “edição de lei discriminando as atribuições de todos os cargos do Poder Executivo”.

Segue a apreciação de cada uma dessas prescrições.

- 1º) “adequação da legislação que trata dos cargos comissionados ao dispositivo constitucional pertinente (art. 37, V, CF/88)”.

Neste ponto, a verificação deve se circunscrever à consonância entre o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal[2] e a legislação municipal atinente aos cargos comissionados.

Ou seja, trata-se de verificar (a) se os cargos de provimento em comissão previstos na legislação municipal se destinam exclusivamente às atribuições de direção, chefia ou assessoramento e (b) se estão previstas as condições e percentuais em que os mesmos serão preenchidos por servidores de carreira.

Quanto ao item “a”, acima, observo que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), no Parecer 3522/18 (peça 410), manifestou-se nos seguintes termos:

Ora, pela simples leitura do PL apresentado, sem prejuízo de conclusão diversa quando de uma possível análise in loco, pode-se afirmar que o Município, em sua maioria, atende os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal e disciplinados por esta Corte de Contas no prejulgado 25, para provimento de cargos em comissão, já que todos, ao que parece, exercem, de fato, as funções de direção, chefia ou assessoramento. Também pode-se afirmar ter sido observada, pelo Município, a proporcionalidade entre cargos de provimento em comissão e cargos efetivos, já que os servidores, em sua maioria absoluta, ocupam cargos efetivos. (Grifo nosso)

Adicionalmente, verifico que as possíveis irregularidades suscitadas pela COFAP (Parecer 3522/18, peça 410, p. 3[3]) relativamente às atribuições do cargo em comissão de assessor jurídico foram entendidas como sanadas pela CMEX na sua Informação 885/18 (peça 425, p. 5[4]).

No tocante ao item “b”, acima, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Informação 885/18 (peça 425), apontou:

Em relação aos cargos comissionados a serem preenchidos por servidores efetivos, verifica-se ter sido atendido o apontado no Parecer nº 3522/18-COFAP (peça 410) uma vez que o percentual passou de 2% para 15% das funções de chefia, direção e assessoramento a serem providos preferencialmente por servidores efetivos. (Grifo nosso)

Portanto, entendo que os preceitos contidos no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal foram atendidos pelo Município.

- 2º) “a descrição das atribuições de cada cargo”.

Este segundo comando contido no item I do dispositivo do Acórdão 3074/12-2C, assume de certo modo função instrumental, ou seja, possibilita a averiguação do cumprimento do item indicado no item “a” do tópico anterior, vale dizer, verificar se os cargos de provimento em comissão previstos na lei municipal se destinam exclusivamente às atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Nesse sentido, meu entendimento é consonante com a ponderação do Parquet, segundo a qual

a descrição das atribuições tem uma finalidade material precípua, bem pontuada pela DIJUR em seu relatório de auditoria, tendo em vista que “a discriminação das atribuições em lei garante transparência acerca das necessidades efetivas de cargos comissionados, além de propiciar mecanismo para averiguação clara do enquadramento das atribuições ao permissivo constitucional para cargos de provimento em comissão”.

Neste ponto, há de se destacar que as atribuições dos cargos de provimento em comissão estão previstas na Lei Complementar Municipal 088, de 09 de maio de 2018 (peça 423).

As unidades que se manifestaram na fase de execução da decisão não apontaram qualquer falha na especificação das atribuições que fosse impeditiva à efetiva verificação quanto ao item “a” anteriormente exposto, ou seja, quanto a se os cargos de provimento em comissão previstos na lei municipal se destinam exclusivamente às atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Pelo contrário, como relatado no tópico anterior, a COFAP, no Parecer 3522/18, considerou atendidos “os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal”.

Nem mesmo o Parecer 140/18 do Ministério Público de Contas (peça 428) indica a ausência de descrição das atribuições.

Desse modo, também neste aspecto, da descrição das atribuições, não se constata inobservância ao que foi decidido pela Corte.

- 3º) “extinção dos cargos comissionados que não atendem à exigência constitucional e se for necessário, a criação desses cargos na estrutura de cargos efetivos para provimento mediante concurso público”.

O presente comando se mostra subsidiário em relação ao item “a” da primeira das prescrições apreciadas, ou seja, constatando-se, na análise quanto a se os cargos

de provimento em comissão previstos na legislação municipal se destinam exclusivamente às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, a persistência de ilegalidade, os cargos irregulares deveriam ser extintos, com a criação, se necessário, dos cargos efetivos correspondentes.

Aqui, deve-se ter em conta que a Lei Complementar Municipal 088, de 09 de maio de 2018 (peça 423), segundo consta de sua ementa, "Institui o Plano de Cargos e Salários de Provimento em Comissão na Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Guarapuava e estabelece outras providências", não tendo sido apontada pelas unidades técnicas a permanência de quaisquer cargos comissionados, no Poder Executivo do Município de Guarapuava, em situação conflitante com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Assim, não se verifica a pendência de providências a serem adotadas quanto a este ponto da decisão.

• 4º) "edição de lei discriminando as atribuições de todos os cargos do Poder Executivo".

À luz do objeto do feito, conclui-se que tal prescrição se refere à discriminação das atribuições dos cargos em comissão do Poder Executivo.

Neste ponto, vale observar que, nos termos do acórdão à peça 42, A Inspeção teve como objetivo a verificação dos seguintes itens: existência de cargos comissionados para atividades que não se enquadram no permissivo constitucional, alimentação correta do Sistema SIM-AP, encaminhamento de processos de aposentadorias, pensões e admissões para análise neste Tribunal, regime previdenciário adotado (RGPS/RPPS), e existência e constituição do setor de Controle Interno. (Grifo nosso)

O próprio achado nº 2 do relatório de auditoria, que resultou na recomendação em tela, se refere aos "Cargos comissionados em afronta à Constituição no Executivo". Portanto, o comando em tela coincide com aquele que foi objeto do tópico segundo, acima, atinente à "descrição das atribuições de cada cargo", que, como asseverado, restou atendido pelo Poder Executivo municipal.

Em razão do exposto, com base no Parecer 3522/18-COFAP (peça 410) e na Informação 885/18-CMEX (peça 425), tenho por cumprida a determinação constante do item I da parte dispositiva do Acórdão 3074/12 da Segunda Câmara.

Tendo em vista o contido nos Pareceres 140/18 e 831/18 do Ministério Público de Contas (peças 428 e 449), ressalto que a apreciação, na fase de cumprimento da decisão, dos estritos termos do Acórdão 3074/12-2C de modo algum constitui óbice a que, mediante outros procedimentos de fiscalização, sejam eventualmente analisados outros aspectos do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Guarapuava.

4. Prosseguindo na análise dos dispositivos do acórdão proferido no presente feito, nota-se que o seu item II endereça ao Poder Legislativo do Município de Guarapuava a mesma determinação contida no seu item I, referente ao Executivo.

Neste ponto, impõe-se a observação de que o relatório de inspeção, além de destacar a situação de cargos específicos,[5] apontou, quanto ao Poder Legislativo:

• A ausência de razoabilidade na existência de 4 (quatro) cargos de assessoramento para cada um dos 12 (doze) vereadores.

• Quantidade de cargos de provimento em comissão "em descompasso com a estrutura organizacional do órgão".

• O número de cargos de provimento em comissão superior ao de efetivos.

Nesse sentido, o relatório indica, como recomendação específica quanto ao achado nº 6 (Cargos comissionados da Câmara Municipal em afronta à Constituição), "A exoneração dos cargos comissionados, de modo a manter apenas a quantidade de assessores efetivamente necessária e razoável para atender ao detentor do cargo político".

Considerando que o Acórdão 3074/12 da Segunda Câmara considerou remanescer a irregularidade consubstanciada no achado nº 6 do relatório de auditoria, entendo que os aspectos acima mencionados integram a decisão e, por conseguinte, devem ser também apreciados nesta fase de execução.

Assim, os autos deverão ser remetidos à CMEX, para que se manifeste e opine sobre o seguinte:

• 1º) Adequação da legislação que trata dos cargos comissionados da Câmara Municipal ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Neste ponto deve a unidade técnica analisar (a) se as atribuições de cada um dos cargos comissionados do Poder Legislativo está normativamente prevista, (b) se os cargos de provimento em comissão se destinam exclusivamente às atribuições de direção, chefia ou assessoramento e (c) se estão estabelecidas as condições e os percentuais em que os mesmos serão preenchidos por servidores de carreira.

• 2º) A observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência na estipulação dos cargos de provimento em comissão e de seus quantitativos, considerando, dentre outros aspectos que a unidade entender relevantes, o número de cargos efetivos, a correlação com a estrutura administrativa da Câmara Municipal, suas funções, características, atividades-fim e atividades-meio.

Caso entenda pela persistência do descumprimento da decisão, solicita-se que a unidade exponha em sua manifestação, de modo consolidado (haja vista o grande número de análises precedentes sobre o atendimento da deliberação deste Tribunal), quais as pendências existentes e quais as providências devem ser adotadas pelo Poder Legislativo municipal para o saneamento de cada uma delas.

5. O Acórdão 3074/12 da Segunda Câmara exarou, além das determinações contidas nos itens I e II da sua parte dispositiva, acima apreciadas, as seguintes, registradas pela então Diretoria de Execuções (conforme Informação 3889/16, peça 238):

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Aprovar parcialmente o Relatório de Auditoria n.º 01/2011 – DIJUR, considerando o saneamento dos Achados 01 e 07 e 08 em sede de contraditório, e determinar aos gestores responsáveis o atendimento das seguintes providências, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de impedimento de certidão liberatória e aplicação de multa administrativa:

[...]

III - ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, Prefeito de Guarapuava, que proceda à desvinculação do servidor Demerval Santos de Meira do Quadro de Pessoal do Município;

IV - ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, que proceda ao encaminhamento a este

Tribunal, para fins de registro, das admissões realizadas pelo Poder Executivo Municipal, em desobediência aos artigos 71, III, da CF/88 e art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná, e

V - ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, que proceda ao cancelamento das disposições funcionais irregulares e determine o retorno dos servidores para prestação de serviços ao Município de Guarapuava.

Quanto a tais determinações, as considero atendidas, diante do contido no Parecer 2696/18 da COFAP (peça 391):

1-2 – Desvinculação do servidor Demerval Santos de Meira do Quadro de Pessoal do Município – o Município juntou às peças 90 e 388 a formalização da rescisão do contrato com DEMERVAL SANTOS DE MEIRA, comprovando, neste tocante, o cumprimento do Acórdão.

1-3 - Encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, das admissões realizadas pelo Poder Executivo Municipal – à peça 88 o Município relacionou os servidores cuja admissão estavam sem registro. Os documentos trazidos pela origem foram desentranhados e passaram a formar autos próprios de admissão de pessoal, sanando, neste feito, os autos.

1-4 - Cancelamento das disposições funcionais irregulares e determine o retorno dos servidores para prestação de serviços ao Município de Guarapuava – à peça 88 o Município comprovou a solicitação para retorno dos servidores cedidos de forma irregular. À peça 387 foi juntada certidão comprovando o retorno da servidora ADELINE CRISTINA SIMALYA DREVISKI, Professora, antes cedida à AGU. Considerando as informações trazidas pela origem, dando conta do retorno dos servidores cedidos de forma indevida, tem-se, também neste tocante, cumprido o Acórdão. (Grifo nosso).

6. Extrai-se da decisão proferida nos autos, ainda, a seguinte determinação:

VI - Determinar à Diretoria Jurídica que realize Monitoramento visando à verificação do cumprimento de suas recomendações e os resultados dele advindos, nos termos do art. 259 do Regimento Interno deste Tribunal.

Nos termos do referido dispositivo regimental, o monitoramento "é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos".

Considerando que os atos processuais praticados às peças 88 a 91, 217 a 226 e 238 e seguintes se destinaram à verificação quanto ao cumprimento das determinações constantes do Acórdão 3074/12 da Segunda Câmara, entendo que também este item VI da parte dispositiva da decisão resta atendido.

7. Diante do exposto, considerando o contido nas manifestações das unidades técnicas na fase de execução da decisão, especialmente no Parecer 3522/18-COFAP (peça 410) e na Informação 885/18-CMEX (peça 425), autorizo, nos termos do art. 514[6] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade referente aos itens I, III, IV e V da parte dispositiva do Acórdão 3074/12 da Segunda Câmara.

8. Encaminhe-se à CMEX, para a expedição das correspondentes certidões de quitação de obrigação e os devidos registros.

Na sequência, ao Ministério Público, para ciência desta decisão.

Após, à CMEX, para nova manifestação acerca do cumprimento do item II do acórdão pela Câmara Municipal de Guarapuava, nos termos indicados no item 4 do presente despacho.

Por fim, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "I - ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, Prefeito de Guarapuava, que tome as medidas necessárias à adequação da legislação que trata dos cargos comissionados ao dispositivo constitucional pertinente (art. 37, V, CF/88), com a descrição das atribuições de cada cargo, bem como extinção dos cargos comissionados que não atendem à exigência constitucional, e se for necessário, a criação desses cargos na estrutura de cargos efetivos para provimento mediante concurso público, além da edição de lei discriminando as atribuições de todos os cargos do Poder Executivo;"

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

3. "Não obstante, há que se notar que a descrição das funções dos cargos em comissão de assessor jurídico apresenta, da maneira como consta no Projeto de Lei apresentado, afronta o Prejulgado 06 desta Corte de Contas já que grande parte das funções descritas como inerentes ao cargo comissionado deveriam ficar a encargo dos servidores efetivos. Nota-se, da leitura do Prejulgado 06, ser possível a atribuição de cargo em comissão de assessor jurídico desde que seja diretamente ligado à autoridade nomeante, não podendo atender à Administração Pública como um todo."

4. "Na Lei Complementar também foram adequadas as funções do cargo de Assessor Jurídico, uma vez que foram excluídas as atribuições inerentes a servidores efetivos, atendendo assim ao disposto no Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas."

5. "Ressalte-se os seguintes cargos: Direção Serviços Gerais, Assessor Legislativo, 36 Vagas de Assessor (A) de Gabinete, Coordenador Gab Parlamentar, 2 de Vagas de Assessor Jurídico, Assessor de Relações Públicas, Assessor de Imprensa, Assessor Controle Patrimônio e Assessor (A) Secretária." (peça 4, p. 9).

6. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

[...]

PROCESSO N.º: 664105/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

DESPACHO: 1434/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante a qual noticiou supostas irregularidades nos Pregões Presenciais nº 18/2017 e nº 128/2017, realizados pelo Município de Castro para aquisição de medicamentos.

Narrar, inicialmente, que os certames mencionados foram organizados em lotes únicos e/ou lotes de acordo com a classificação de medicamentos em "similares", "genéricos" e/ou "éticos", e que a composição destes lotes seguiu o padrão de indicar medicamentos que iniciam com a letra "A" até os de denominação que terminasse com a letra "Z" da Tabela da Revista ABCFarma. Assim, informou que os lotes abarcavam todo e qualquer medicamento existente de "A" a "Z" dentro da citada Tabela.

Sobre tais lotes, argumentou que o modelo de agrupamento de medicamentos de "A" a "Z" é pouco atrativo aos licitantes, gerando baixa participação e competitividade. A exemplo, informou que no Pregão Presencial nº 18/2017 houve apenas um interessado e no Pregão nº 128/2017 apenas dois.

Ainda, afirmou que não há qualquer mensuração da quantidade necessária de medicamento, comprometendo o planejamento das aquisições públicas, cujo limite encontra-se adstrito ao valor máximo global da licitação estabelecido em edital, que no caso dos certames referidos é R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Quanto ao direito, aduziu em síntese que a legislação aplicável às licitações exige que o objeto seja adequadamente descrito e mensurado no instrumento convocatório e que, via de regra, deve ser aplicado o critério de julgamento "menor preço por itens", em prol da vantajosidade e economicidade.

A parte representante questionou, também, a legalidade da utilização da Tabela ABCFARMA nos Pregões nº 18/2017 e 128/2017, haja vista que para sua obtenção é necessário ser membro associado e pagar determinada quantia.

O órgão ministerial insurgiu-se também contra a ausência de especificação do parâmetro de valores adotados, uma vez que a "Resolução CMED nº 4, de 09 de março de 2011, estabelece que as vendas para o governo ou decorrentes de ordem judicial deve-se praticar o "Preço Máximo de Vendas ao Governo" (PMVG), que é obtido através da subtração do "Coeficiente de Adequação de Preço" (CAP) do "Preço Fábrica" (PF), na seguinte fórmula:  $PMVG = PF - CAP$ . Não realizando tal operação, os preços praticados serão aproximadamente 19% superiores aos preços de mercado para venda ao governo".

Aduziu o representante que o ente público, ao não fixar critério, deixou ao alvitre das empresas interessadas a escolha.

Ao fim, pugnou pelo recebimento da Representação para que, dentre outros pontos, sejam julgados irregulares os certames vergastados, com aplicação de multas administrativas e sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e outras determinações.

É o Relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser integralmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno c/c artigo 282, §2º[4] do Regimento Interno.

Conforme minuciosamente exposto pela parte representante, há graves indícios de que a municipalidade desrespeitou diversas disposições legais e constitucionais, cabendo, portanto, o recebimento do protocolado para apuração dos seguintes pontos: a) legalidade e economicidade do critério de julgamento aplicado nos certames; b) legalidade dos editais no que diz respeito à falta de descrição e mensuração do objeto; c) legalidade da utilização da tabela ABCFARMA como parâmetro nos certames; d) legalidade da omissão no que diz respeito a ausência de especificação do parâmetro de valores adotados (PM, PF, PMVG).

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente. Cabe alertar, desde já, que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber integralmente o feito como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação tecida no item "2";

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- Município de Castro, por seu representante legal;
- Luiz Carlos de Oliveira, Pregoeiro e signatário dos editais nº 18/2017 e nº 128/2017;
- Maria Lídia Kravutshke, Secretário Municipal de Saúde responsável pela elaboração dos Termos de Referência dos certames;
- Moacyr Elias Fadel Junior, gestor atual e à época dos fatos.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas.

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 664245/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1435/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante a qual noticiou supostas irregularidades em processos de inexigibilidade de licitação e chamamento público realizados pelo Município de Ponta Grossa para aquisição de medicamentos.

Narrar, inicialmente, que o procedimento de inexigibilidade nº 099/2017 vinculou-se ao edital de Chamamento Público nº 006/2017, cujo objeto era o credenciamento de farmácias e drogarias para disponibilização de medicamentos que eventualmente seriam oferecidos no dispensário de medicamentos da Prefeitura.

Relatou que o critério utilizado foi a "análise da documentação exigida no edital e apresentada pelos interessados, os quais, estando em ordem, seria declarada a inexigibilidade de licitação, com o rateio do valor total previsto no Chamamento, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em partes iguais aos participantes".

Afirmou que após a publicação do edital 09 empresas participaram do chamamento, sendo que uma delas utilizou-se de 02 CNPJs (de filiais), somando-se, então, 11 empresas participantes.

Assim, o valor de R\$ 300.000,00 foi dividido entre as 11 empresas, com cotas de R\$ 27.272,72 para cada, sendo gerado, na sequência, um procedimento de inexigibilidade de licitação, "cujos autos foram instruídos com a documentação habilitatória referente a empresa interessada, o parecer jurídico, o ato de ratificação da inexigibilidade e o contrato de credenciamento".

Quanto ao direito, o órgão ministerial questionou, inicialmente, a regularidade da utilização do chamamento público, uma vez que tal modelo de contratação não encontra amparo legal. Neste sentido, aduziu a parte representante que "a pretensão da substituição do procedimento licitatório convencional pelo Chamamento Público não é legítima sob a ótica dos princípios constitucionais da Administração Pública, a iniciar pelo princípio da legalidade em razão da ausência de expressa previsão da referida modalidade no rol exaustivo constante do artigo 22 da Lei nº 8.666/93".

Nada obstante, argumentou a parte representante que o objeto a ser contratado é passível de ser licitado, haja vista a enorme quantidade de fornecedores aptos a tal contratação, além de se tratar de objeto comum, comercializável cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente fixados.

Questionou-se, também, a legalidade da utilização da Tabela ABCFARMA nos Pregões nº 18/2017 e 128/2017, haja vista que para sua obtenção é necessário ser membro associado e pagar determinada quantia. Do mesmo modo, não se verificou no caso em tela a pesquisa de preços dos medicamentos postos em disputa, em afronta ao artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93.

Por derradeiro, a parte representante aduziu que houve descumprimento ao disposto no § 7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, uma vez que "não foram dimensionados os objetos que se pretendia adquirir de acordo com as necessidades da Administração".

Pugnou, ao fim, pelo recebimento da Representação para que, dentre outros pontos, seja julgado irregular o Chamamento Público nº 006/2017 e respectivas inexigibilidades de licitações e contratos celebrados, com aplicação de multas administrativas e sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão aos responsáveis e outras determinações ao Município de Ponta Grossa.

É o Relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser integralmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno c/c artigo 282, §2º[4] do Regimento Interno.

Conforme minuciosamente exposto pela parte representante, há graves indícios de que a municipalidade desrespeitou diversas disposições legais e constitucionais, cabendo, portanto, o recebimento do protocolado para apuração dos seguintes pontos: a) a legalidade das contratações de farmácias e drogarias para disponibilização de medicamentos mediante Chamamento Público e posterior declaração de inexigibilidade de licitação; b) legalidade da utilização da tabela ABCFARMA como parâmetro nos certames; c) possível afronta ao artigo 15, V da Lei nº 8666/93 em virtude da ausência de pesquisa de preços; d) legalidade do edital no que diz respeito à falta de descrição e mensuração do objeto.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Cabe alertar, desde já, que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber integralmente o feito como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação tecida no item "2";

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das

peças físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- a) Município de Ponta Grossa, por seu representante legal;
- b) Marcelo Rangel Cruz De Oliveira, gestor atual e à época dos fatos;
- c) Ângela Conceição de Oliveira Pompeu, Secretária Municipal de Saúde e signatária do edital de credenciamento nº 006/2017.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na atuação, como "Representados", todas estas.

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

**PROCESSO N.º: 632447/17**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1436/18**

1. Trata-se de Representação oriunda da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, por meio da qual encaminha cópia da peça inicial da Ação Civil Pública com pedido de ressarcimento de danos movida em face de Vanderley Rosa Edling, Deise Luiz de Oliveira Veras, Euro Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários S/A, Jorge Luiz Chripim e João Luiz Ferreira Carneiro, em virtude de irregularidades na compra de títulos do Tesouro Nacional pelo Guarapuava Prev no exercício de 2006.

Em vista do teor da demanda, remeti os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação, para que subsidiasse o juízo de admissibilidade do feito (peça nº 6).

Em atendimento ao solicitado, a referida unidade técnica exarou a Instrução nº 2079/18 (peça nº 8), mediante a qual informou que os fatos noticiados ocorreram há mais de uma década e já são objeto de Ação Civil Pública perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, opinando, então, pelo não recebimento do protocolado. É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que a Representação não merece ser recebida no âmbito desta Corte, conforme passo a expor.

Quando os fatos possam ser analisados em sede de Representação por esta Casa, revela-se despropiciada e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a este Tribunal quando a matéria já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória, com comprovada atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos.

No caso em tela, os fatos foram amplamente investigados pelo Ministério Público Estadual e já são objeto de análise, também, pelo Poder Judiciário, conforme documentação carreada aos autos. Assim, reputo prudente, em nome dos princípios constitucionais da eficiência e celeridade, não processar o presente protocolado.

Do mesmo modo, é de se apontar que o Poder Judiciário dispõe de mecanismos probatórios e instrutórios amplos, os quais tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

A não multiplicação de processos similares em diversas instâncias permite a esta Corte que atue, com a necessária prioridade, nos processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

Ademais, conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, os fatos ocorreram há aproximadamente 12 (doze) anos, prejudicando sobremaneira o exercício fiscalizatório, in verbis (peça nº 8):

[...] III – Do transcurso do tempo

O Tribunal de Contas da União entende que a delonga na instauração da tomada de contas especial ou na cobrança de qualquer elemento comprobatório da correta utilização dos recursos públicos dificulta de sobremaneira o efetivo cumprimento do exercício do contraditório de ampla defesa, princípios previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, sendo, portanto, cláusulas pétreas.

A fim de ilustrar o entendimento, cita-se o Acórdão nº 462/2009-Plenário, tratando do binômio transcurso do tempo e princípio do contraditório e ampla defesa [...].

No mesmo sentido tem se posicionado os demais julgadores desta Corte de Contas ao exercer juízo de admissibilidade de Denúncias e Representações, conforme trechos adiante colacionados:

“[...] Por outro lado, quanto aos fatos objeto dos processos ainda em trâmite, não se

mostra razoável e útil que esta Corte, em detrimento da atuação em numerosos outros processos que aguardam manifestação ou em novos procedimentos fiscalizatórios, envie esforços no prosseguimento de expediente similar.

Além disso, não é demasiado destacar que o processo judicial é dotado de todas as condições para apuração dos fatos com êxito, em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal.

Ainda, por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis, inclusive algumas que fogem à competência deste Tribunal, não é possível sustentar a imprescindibilidade da atividade fiscalizatória do controle externo [...]”[1]

Assim, verifico que os Representantes propuseram a presente Representação com o fito de atingir interesses particulares, em vez de buscar resguardar o interesse público, o que deveria ser os seus papéis no exercício da vereança, caracterizando a prática de ato de litigância de má-fé, nos termos do art. 142 do Código de Processo Civil, in verbis:

[...] Apesar disso, a sanção por tal prática passou a ser prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas em 2016, conforme alteração promovida pela Lei Complementar nº 194/2016, não podendo ser aplicada a fatos anteriores à sua estipulação legal, tendo em vista a irretroatividade das leis na aplicação de sanções, razão pela qual deixo de impor penalidades aos Representantes.[2]

[...] Isto porque a Ação Civil de Improbabilidade Administrativa proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida com base na Lei nº 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

‘Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.’[3]

[...]3. Verifico da inicial que as medidas requeridas pelo Parquet, que inclusive teve deferida medida de indisponibilidade de bens dos acusados, são suficientes para a repressão da irregularidade, e praticamente esgotam as medidas que poderiam vir a ser tomadas por este Tribunal, que poderiam configurar até mesmo indesejável bis in idem[2], com a atuação de dois órgãos públicos para o mesmo fim.

4. Assim sendo, e tomando de empréstimo a fundamentação utilizada em diversos precedentes similares[3], não vislumbro vantagem em processar essa representação, devendo esta Corte se concentrar em matérias de sua competência originária ou que, mesmo concorrente com as do Judiciário, possa proteger, com maior efetividade, o interesse público.

5. Ante o exposto, deixo de receber a representação e determino o encerramento do presente processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno.

6. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

7. Após, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, Parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

8. Efetuada e certificada nos autos a comunicação aludida, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Informações Estratégicas, para os fins previstos no artigo 175-F do Regimento Interno.

9. Ao fim, deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, com fulcro no artigo 32, inciso XII[4], artigo 168, inciso VII[5], artigo 276, §§ 3º e 5º[6], e artigo 398, §2º[7], todos do Regimento Interno. [4]

[...]Muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, e repercuta na legitimidade para a prática dos atos de gestão da entidade, conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, levando-se em conta os princípios da eficiência, de tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação.

Isto porque a ação proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada e dos atos disponíveis para visualização no Projudi, esgota o objeto da irregularidade apontada, e tutela de urgência deferida e a decisão judicial de mérito a ser proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaurem, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções[...]”[5]

[...] É evidente que, diante da independência das instâncias, o trâmite de ação judicial sobre os mesmos fatos não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas.

Contudo, não é razoável ou econômico que as duas instâncias atuem paralelamente sobre o mesmo tema. Embora diferentes em seu processamento e disciplina legal, tanto a representação quanto a ação civil pública nesse caso teriam o mesmo objetivo: punir a conduta ilegal dos gestores e compeli-los a corrigi-la.

Admitir a representação nessas condições imporia um ônus desnecessário a esta Corte, que diligentemente tem buscado cada vez mais otimizar os seus recursos e dirigir esforços para o exercício do controle externo de forma mais eficiente e eficaz possível.

Assim, com fundamento no art. 276, §3º e 5º do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação[...].[6]

[...]Considerando que o tema já está sob apreciação do Poder Judiciário Estadual, tendo sido recebida a inicial e determinado o processamento do feito (fls. 143 a 150 da peça processual nº 003), e que, conforme Cláusula Terceira do TAC (fl. 061 da peça processual nº 001), já estão previstas as sanções decorrentes de eventual descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta, bem como que pode advir condenação judicial decorrente da prática de atos de improbidade administrativa, entendendo ser desarrazoado o prosseguimento do feito nesta Corte, em atenção ao princípio da economicidade.

Ademais, tendo em conta que os fatos narrados se referem a descumprimento do princípio da publicidade, sem a indicação de dano ao erário, tendo o Ministério Público Estadual atribuído à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tenho que é descabido o trâmite da presente representação neste Tribunal de Contas, nos termos dos art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e 322-A do Regimento Interno[2], combinados com o art. 1º, caput, incisos e § 5º, da Resolução nº 60/2017 desta Corte[3].

No entanto, nos termos do art. 2º da Resolução nº 60/2017[4], e considerando a possível relevância do tema para a análise das contas relativas ao(s) exercício(s) financeiro(s) pertinente(s), devem ser os presentes autos encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para a devida ciência.

Diante do exposto, após a comunicação em sessão prevista no art. 436, inciso II, e parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[5], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, após dar ciência à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, nos termos deste despacho, proceda ao encerramento e arquivamento dos presentes autos.[...][7]

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[8], c/c 276, §§3º e 5º[9], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Despacho nº 1080/17, exarado pelo Conselheiro Fabio Camargo nos autos de Representação nº 756806/12.

2. Despacho nº 964/17, exarado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães nos autos de Representação nº 256610/14.

3. Despacho nº 1314/17, exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Representação nº 229758/17.

4. Despacho nº 737/17, exarado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro nos autos de Representação nº 603005/17.

5. Despacho nº 2395/17, exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Representação nº 725410/17.

6. Despacho nº 19/18, exarado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedrosa nos autos de Representação nº 76210/18.

7. Despacho nº 235/18, exarado pelo Auditor Claudio Augusto Kania nos autos de Representação nº 76287/18.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 661769/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PAULO DIMAS BOLANDIM**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1437/18**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução inicial, atentando-se ao disposto no artigo 352 do Regimento Interno.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 279991/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA MINUZZO FERNANDES, MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1438/18**

Deiro o pedido formulado à peça 107.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 553249/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 1440/18**

i. Trata-se de relatório de inspeção realizada pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD) no Município de Pinhão, em cumprimento a determinação exarada no Acórdão de Parecer Prévio 293/17 da Segunda Câmara, proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 268063/15, com os seguintes objetivos específicos:

- Verificar a ocorrência de violação aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Verificar a ocorrência de irregularidades nas dispensas e inexigibilidades de licitações;
- Verificar a ocorrência de irregularidades nas suplementações orçamentárias;
- Verificar a ocorrência de irregularidades nos controles administrativos referentes aos bens patrimoniais.

Os achados apontados são:

- Achado 1 - Ausência de programação financeira contemplando as metas bimestrais de arrecadação;
- Achado 2 - Inconsistências nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e Relatório de Gestão Fiscal - RGF;
- Achado 3 - Irregularidade nas contratações diretas emergenciais de transporte escolar;
- Achado 4 - Irregularidade nas contratações diretas emergenciais para serviços de manutenção de maquinário;
- Achado 5 - Irregularidade na contratação direta emergencial para serviços de hospedagem e alimentação de médicos do Programa Mais Médicos;
- Achado 6 - Irregularidade na contratação direta para aquisição de material de consumo das Secretarias Municipais.
- Achado 7 - Irregularidade na contratação direta de treinadores para equipes esportivas do município (art. 24, II, da Lei de Licitações);
- Achado 8 - Irregularidade na contratação direta de serviço de formação continuada de professores da rede municipal de ensino;
- Achado 9 - Abertura de créditos suplementares por superávit financeiro, sem a existência de saldo positivo no balanço patrimonial do exercício anterior;
- Achado 10 - Abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, sem a demonstração de sua efetiva ocorrência;
- Achado 11 - Abertura de créditos especiais por tendência de excesso de arrecadação, sem a demonstração de metodologia de cálculo para justificar os incrementos orçamentários;

Em razão de tais irregularidades, o relatório propõe a aplicação de multas e a expedição de recomendações, bem como a inclusão dos responsáveis na relação dos agentes públicos com contas irregulares.

Após tramitação pelo Gabinete da Presidência e pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, o feito foi distribuído a este relator, por dependência à Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 268063/15.

ii. Diante das irregularidades apontadas pela unidade técnica na peça inaugural, determino o processamento do presente como tomada de contas extraordinária.

iii. Citem-se os seguintes, indicados na peça inicial (peça 3, p. 60), para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos presentes autos:

- a) Município de Pinhão, na pessoa de seu representante legal;
  - b) Dirceu José de Oliveira;
  - c) Rosmário Ramos dos Santos;
  - d) Noriam Coelho Basilio;
  - e) Ivonei Oliveira Lima;
  - f) Adaor Caldas;
  - g) Waldir Figueiredo Reccanello.
- iv. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento aos itens "ii" e "iii" acima, na forma regimental.

Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, não havendo intercorrência a ser dirimida por este relator, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 1049014/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**

**INTERESSADO: ALCIA TIRONI DOS SANTOS, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, EDIMAR DOS SANTOS, LORENA CAPUCHO DE SOUZA, NEUZA APARECIDA PEREIRA DUTRA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**

**DESPACHO: 1441/18**

Acolho a sugestão técnica (peça 152) e ministerial (peça 153).

À Diretoria de Protocolo, intimando o Município de Barra do Jacaré, nos termos

regimentais, para, em 15 (quinze) dias, apresentar cópia do contrato firmado com a empresa prestadora do serviço de transporte escolar, bem assim das Atas do Comitê do Transporte Escolar (desde o início da terceirização). Superado o prazo (com ou sem resposta), encaminhem-se os autos à CMEX e ao MPJTC. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2018. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 678491/18**  
**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, JUAN MARTINS MORILHAS, JULIANA TEODORO DE BARROS, MARINA ROVERI PRADO, PAULO MARCOS JUNQUEIRA GUIMARAES FILHO**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1442/18**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por I9 Tecnologia da Informação Ltda.[1], mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no Edital de Credenciamento nº 001/218, realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR com objetivo de credenciar “empresas para prestação de serviço de Registro Eletrônico de Contratos e Financiamento de Veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor no âmbito do Estado do Paraná” (peça nº 5). Ainda, defendeu a necessidade de suspensão cautelar da Portaria nº 049/2018, da mesma entidade, que dispõe, dentre outros pontos, sobre o início da vigência de novos sistemas de dados.

Quanto aos fatos, a empresa interessada narrou que antes da edição da Resolução nº 689 do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN os dados de gravame e de contratos de financiamento eram transmitidos aos bancos e órgãos públicos mediante plataforma privada de dados, de titularidade e administração exclusivas da CETIP (atual B.3. S/A), situação que criava um verdadeiro monopólio.

Para dar fim ao referido monopólio, foi criado o Sistema Nacional de Gravame (SNG), havendo uma cisão entre a transmissão de dados de gravame e a transmissão de dados para registro dos contratos, que devem ser realizadas, agora, por empresas distintas credenciadas ao Detran. Deste modo, tem-se que paralelamente ao sistema de gravames, existe o sistema de registro de contratos, destinado a conferir publicidade e oponibilidade erga omnes aos instrumentos contratuais de financiamento de veículos.

A empresa representante aduziu que está participando do processo de credenciamento para o sistema de registro de contratos, tendo apresentado tempestivamente sua manifestação de interesse e entregue toda a documentação exigida. Contudo, informou ter recebido notificação da Comissão de Avaliação para o cumprimento de exigências no prazo de 07 (sete) dias úteis.

Sobre este ponto, explicou que a Comissão entendeu que a representante não apresentou a quantidade necessária de pessoal técnico especializado, conforme supostamente exigiria o art. 17, item XXIII[2], do Edital de Credenciamento, bem como entendeu que o atestado de capacidade técnica apresentado não atende aos requisitos previstos na alínea “a” do item XXV do art. 17[3].

Asseverou, porém, que as exigências requeridas extrapolam os requisitos exigidos no Edital de Credenciamento, ou seja, por meio da avaliação documental foram instituídos novos parâmetros de análise documental e de documentos obrigatórios, os quais não estavam aludidos nas especificações do instrumento convocatório.

Ainda, argumentou que o ente público não prestou qualquer informação acerca da resposta oferecida, estando a representante prestes a perder o prazo inicial do registro de contratos, uma vez que a Portaria nº 049/2018 do Detran/PR determina que, a partir de 1º de outubro de 2018, todos os registros de contratos de veículos com cláusula de alienação fiduciária deverão ser realizados somente através das empresas credenciadas.

Em relação ao Direito, tentou demonstrar que cumpriu todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, afirmando, sobre a quantidade necessária de pessoal técnico especializado, que não houve previsão editalícia ou qualquer exigência quanto à formação da equipe técnica, dando margem a entendimentos diversos, impedindo qualquer exigência específica no que tange à quantidade de seus membros.

Assim, argumentou que diante da omissão não poderia a Comissão ter julgado insuficiente apenas um funcionário técnico, bem como frisou que “diante da omissão, não cabe à Comissão de Avaliação alegar insuficiência técnica para execução de serviços e estabelecer novos requisitos a serem preenchidos, o que somente poderia ocorrer caso houvesse a republicação do edital e a concessão de prazo justo para que os licitantes se adequassem às novas exigências”.

Quanto à suposta ausência de atestado de capacidade técnica, a representante assegurou que apresentou, por duas vezes, certificado fornecidos pelo DETRAN-SP, o que atenderia ao previsto em edital.

Sobre tal celeuma, afirmou que questionar a validade do referido atestado é descon siderar a autoridade do DETRAN-SP.

A parte representante questionou, também, as alíneas “a”, “b” e “c” do item 6.4.2 da avaliação documental realizada pela Comissão, haja vista que as exigências previstas no edital se limitam à verificação da existência e regularidade da documentação exigida, não podendo haver exigências posteriores de relatórios sobre a propriedade e o funcionamento do sistema.

A partir da sequência de supostas irregularidades apresentadas, a representante reiterou que, em verdade, não há qualquer hipossuficiência técnica que a impeça de executar os trabalhos, vez que apresentou toda documentação exigida no Edital. Ainda, asseverou que as exigências documentais e outros critérios qualitativos e quantitativos impostos pela Comissão, para serem válidas, deveriam ser realizadas mediante republicação do certame.

Alegou que “até o presente momento, somente uma única empresa registradora foi credenciada e liberada para funcionamento – a Infosolo Informática -, mantendo-se ativo o monopólio já existente, em claro desrespeito aos objetivos da Resolução Contran 689”.

Ao fim, pugnou pela concessão de medida liminar para suspender os efeitos da Portaria nº 49/2018 do Detran-PR e, no mérito, seja confirmada a tutela liminar para proibir o representado de fazer exigências e impor requisitos não previstos

expressamente em edital.

2. Depreende-se da petição inicial que a representante, ao apresentar documentação para se credenciar como prestadora de serviço de registro eletrônico ao DETRAN-PR, teve pontos da sua documentação questionados.

Nesta senda, observa-se que o objeto do presente expediente é apurar se a Comissão de Avaliação do DETRAN-PR, ao analisar a documentação da representante, extrapolou o rol de exigências previstas no instrumento convocatório, especialmente quanto aos seguintes pontos: a) possível não apresentação da quantidade necessária de pessoal técnico especializado, exigida pelo artigo 17, item XXIII do edital; b) suposta ausência de atestado de capacidade técnica nos moldes exigidos pela alínea “a”, do item XXV, do artigo 17 do instrumento convocatório.

Diante do pedido cautelar de suspensão dos efeitos da Portaria nº 48/2018-DETRAN-PR, a qual regulamenta o registro eletrônico de contratos e o início da vigência[4] da prestação dos serviços por empresas credenciadas, bem como diante da importância e repercussão dos serviços de registro eletrônico de contratos, reputo necessária a prévia oitiva do ente interessado.

3. À Diretoria de Protocolo para que intime, com urgência[5], o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, em 24 (vinte e quatro) horas sobre o pleito cautelar.

Ainda, deverá a unidade alterar a autuação do processo, para que no campo assunto passe a constar “Representação da Lei nº 8.666/93”.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Moema-SP.

2. Artigo 17. A interessada apresentará requerimento de credenciamento a ser encaminhado ao DIRETOR GERAL DO DETRAN-PR, referenciando: [...]

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA [...] XXIII. Declaração da interessada de que dispõe de instalações, aparelhamento (incluindo hardwares e softwares) e pessoal técnico, adequados e disponíveis, para a realização dos serviços previstos neste Edital, acompanhado da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, sem gerar qualquer ônus ao DETRAN-PR;

3. Artigo 17. A interessada apresentará requerimento de credenciamento a ser encaminhado ao DIRETOR GERAL DO DETRAN-PR, referenciando: [...]

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA [...] XXV. Comprovação da aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto deste Edital, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado contendo, no mínimo, as seguintes comprovações:

a. Serviços de processamento de dados/sistemas com transmissão eletrônica de dados destinados ao registro de contratos e/ou armazenagem de documentos e integração com a base de dados de sistemas de trânsito; [...]

4. Em 1º de outubro do corrente ano.

5. Para maior celeridade a intimação deve ser realizada via telefone e email. Posteriormente, por ofício.

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Sem publicações

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO N.º: 503310/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: IRIO ONELIO DE ROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI**

**PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1446/18**

1. Preliminarmente ao julgamento do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a substituição sem reserva de poderes do procurador do Sr. Irio Onelio de Rosso, a fim de que inclua na autuação o Sr. Jaqueline Marques Souza.

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO N.º: 676936/18**

**ORIGEM: F.G.R.SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA**

**INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, F.G.R.SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1447/18**

1. Tendo-se em conta que a presente representação versa sobre Pregão Presencial nº069/2018, que já é objeto de questionamento nos autos 671306/18 (e apensos), com fulcro no art. 364 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de proceda o apensamento dos presentes ao Processo nº 671306/18.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 26910/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOÃO SILVEIRA RODRIGUES**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 619/18**

Verifica-se que, à peça 7, o servidor declara não acumular proventos de aposentadoria de nenhum dos entes da Federação, porém, nada fala sobre acúmulo de cargos.

Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, apresente a correta declaração de não acúmulo de cargos e proventos públicos do servidor.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 28 de setembro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 637434/18**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEL: FABIOLA IANTORNO KLOTZ**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 621/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca do processo de abono de permanência.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 28 de setembro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 684680/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: ROSILEIA GAEDKE**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 624/18**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de setembro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 554625/10**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MILTON APARECIDO MARTINI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 625/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SARANDI, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 105 e 106.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 28 de setembro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 548140/13**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEL: ELIANE RAITANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 626/18**

Tendo em vista que o Parecer à peça 87 está sem conteúdo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de setembro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 245100/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**  
**RESPONSÁVEL: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 629/18**

Tendo em vista as manifestações da Unidade Técnica (peça 128) e do Ministério Público de Contas (peça 129), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente documentos a respeito da qualificação técnica dos examinadores para os cargos de "assistente social", "dentista" e "técnico em higiene bucal" e manifeste-se sobre a ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal quando da nomeação dos candidatos Domingos Silvio do Nascimento, Fernando Rafael Soares da Silva, Viviane Alessandra Brondani e Marisa dos Santos Viais.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 28 de setembro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 20556/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: MARIA DA GLORIA CUNDARI D ALMEIDA**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 630/18**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 114, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 849631/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEL: EVANIRA DE ANDRADE VIERO**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLÉ PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 631/18**  
**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 37, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Publique-se.  
Curitiba, 28 de setembro de 2018.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO Nº 648787/12**  
**ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: ELIANE MÜLLER GUET, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO**  
**DESPACHO 1246/18**  
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 672124/18 (peças processuais nº 080 e 081), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].  
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
Publique-se.  
Curitiba, 27 de setembro de 2018.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 904756/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS, VERA ILSA BALDUINO DA SILVA**  
**DESPACHO 1248/18**  
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 666795/18 (peças processuais nº 056 e 057), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].  
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
Publique-se.  
Curitiba, 27 de setembro de 2018.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO N.º 660521/17**  
**ORIGEM AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA**  
**INTERESSADO ANA LUISA BERTI GUIMARAES, ANDERSON SIMONATO, ANDREA DE ARAUJO BRUM, ANDRESSA FIORIO ZOCOLER GONZALEZ, ANNA HERMINIA CASTRO GOMES DE AMORIM, ARTUR PALU NETO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA E OUTROS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1368/18**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/09/2018.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, 26 de setembro de 2018  
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º 767342/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO ADIR RAKSA, ADRIANA DE FATIMA CHICOTE, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA, AGATA CHRISTIE MOURA OLIVEIRA, AIRA CRISTINA BRZEZINSKI, ALBA HELAINE DE OLIVEIRA, ALDA ANTONIA COSTA DA SILVA, ALDAZIMA TEIXEIRA LIMA, ALDICEIA DIAS PEREIRA E OUTROS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1382/18**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 47) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/09/2018.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, 27 de setembro de 2018  
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º 580084/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**  
**INTERESSADO FERNANDO BRAMBILLA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1383/18**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1235/18, nº 1236/18 e nº 1304/18 - CAGE (peças nº 32, 33 e 35):  
- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 27 de setembro de 2018.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 49310/18**  
**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1386/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/09/2018.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 27 de setembro de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.: 208843/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**  
**INTERESSADO: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS ASSUNCAO**  
**PROCURADOR: LUIZ RENATO VAZ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: 3043/18**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação nº 9812/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 33.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 24 de setembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº.: 278523/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**  
**INTERESSADO: WILSON BONAMIGO**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: 3044/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 9801/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 30.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 24 de setembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº.: 238165/18**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: DAVID OLIVEIRA RIBEIRO**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.: 3124/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOZA CORDEIRO, e considerando a Informação 9894/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 29.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 27 de setembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº.: 625360/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**  
**INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON**  
**DESPACHO Nº 3163/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3768/2018 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CEZAR GIBRAN JOHNSON – CPF 018.671.339-89

▪ ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO – CPF 536.511.629-15  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 28 de setembro de 2018.  
GUILHERME VIEIRA  
Matrícula 51.572-8  
Coordenador  
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO  
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº.: 310342/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN**  
**INTERESSADO: ORLANDO LIEBL**  
**DESPACHO Nº 3164/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3748/2018 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ORLANDO LIEBL – CPF 058.756.689-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 28 de setembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU**  
**INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Setembro de 2018.

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº.: 664814/18**  
**ENTIDADE: CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS**  
**INTERESSADO: CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4042/18**

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Sra. Cristiane Martins Pantaleão, Presidente do Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Paraná – COSEMS, convida os Analistas de Controle, Paola Carolina Canuto Brandão e Fernando Matheus da Silva, para participarem de reunião sobre o tema "Contratualização no SUS", a ser realizada no dia 04 de outubro de 2018, às 14:00h, no Hotel Lizon, Avenida Sete de Setembro, nº 2246, Centro, Curitiba/PR.  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.  
Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 617263/18**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALOTINA**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALOTINA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4057/18**

Retornam os autos com o Despacho nº 2985/18-CGM, por meio do qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 566634/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**INTERESSADO: MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4089/18**

Cientificadas as Unidades envolvidas, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 670687/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 4095/18**

Trata-se de Representação protocolada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes/PR, mediante a qual envia a esta Corte cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0092.18.000645-1, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal. Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

**PORTARIA Nº 711/18**

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 673937/18-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES, Matrícula nº 51.729-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 25 de setembro a 01 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de setembro de 2018.

- assinatura digital -  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PORTARIA Nº 712/18**

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 671209/18-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA, Matrícula nº 52.093-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 23 (vinte e três) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 22 de setembro a 14 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de setembro de 2018.

- assinatura digital -  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PORTARIA Nº 713/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 634788/18, resolve

DESIGNAR para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, Matrícula nº 50.010-0, para substituir o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Matrícula nº 51.772-0, durante seu impedimento (férias), a partir de 01 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de setembro de 2018.

- assinatura digital -  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PORTARIA Nº 714/18**

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 677860/18-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor FAUSTO LUIS ABRAMIDES, Matrícula nº 51.944-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 24 a 28 de setembro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de setembro de 2018.

- assinatura digital -  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

#### Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

#### Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

#### Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo